



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601167-32.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO TELEVISIVA. HORÁRIO GRATUITO. RECORTE DE FALA AUTÊNTICA. CRÍTICA POLÍTICA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedentes os pedidos de representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em razão de inserção televisiva que utilizou recorte de vídeo oficial de campanha do candidato recorrente, com locução subsequente emitindo juízo crítico sobre prioridades de gestão na saúde pública.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se o recorte de fala autêntica de candidato adversário, seguido de locução que sintetiza retoricamente as prioridades administrativas mencionadas, configura descontextualização grave, fato sabidamente inverídico ou propaganda degradante.

III. Razões de decidir

3. O recorte de fala autêntica de candidato que se mantém dentro do espectro possível de significação das declarações originais não configura descontextualização grave nem fato sabidamente inverídico, ausente uso de conteúdo sintético, deepfake ou adulteração de voz ou imagem.

4. A locução que emite juízo de valor sobre prioridades de gestão, contrapondo modelo estrutural a modelo assistencial, constitui crítica política legítima ancorada em declarações efetivamente proferidas pelo adversário, não configurando mensagem degradante ou ridicularizante nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

5. A intervenção da Justiça Eleitoral no conteúdo da propaganda deve ser mínima, reservada a situações de ilegalidade flagrante, prevalecendo o contraditório discursivo no próprio ambiente da campanha eleitoral como mecanismo adequado para neutralizar eventuais divergências interpretativas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de improcedência.

7. Teses fixadas: "O recorte de fala autêntica de candidato que se situa dentro do espectro possível de significação das declarações originais não configura descontextualização grave nem fato sabidamente inverídico"; "A crítica política sobre prioridades de gestão, ancorada em declarações efetivamente proferidas pelo adversário, constitui exercício legítimo da liberdade de expressão e não configura propaganda degradante"; "A intervenção da Justiça Eleitoral no debate político deve ser mínima, prevalecendo o contradiscurso no horário eleitoral gratuito como mecanismo adequado para dirimir divergências interpretativas".

Referências:

Lei nº 9.504/1997, arts. 51, IV, e 53, § 1º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C.

TSE, Representação nº 060145573, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, j. 26/10/2022.

TSE, Representação nº 060158648, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/10/2022.

TSE, Direito de Resposta nº 060149555, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, j. 20/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral deste Tribunal, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante (ID 10532984).

2. A representação originária, protocolada em 9 de setembro de 2026 (ID 10517547), teve por objeto a inserção televisiva de trinta segundos intitulada "IE - JHC - Meu adversário só sabe criticar", veiculada no horário eleitoral gratuito dos recorridos em 9 de setembro de 2026. A impugnação limitou-se ao segmento compreendido entre 00min05s e 00min22s da peça publicitária, no qual se exhibe recorte de vídeo oficial de campanha do candidato recorrente, seguido de locução do candidato recorrido afirmando que "para ele, saúde é tijolo e construtora; para mim, saúde é gente, cuidado e fila andando".

3. Os representantes alegaram que a inserção promoveu montagem descontextualizada do vídeo original, mantendo apenas as menções à compra de terreno, tijolo, cimento e contratação de pedreiros e engenheiros, enquanto suprimiu a continuidade do discurso relativa à contratação de profissionais da saúde, aquisição de equipamentos e realização de procedimentos médicos de alta complexidade. Sustentaram violação aos arts. 9º, 9º-C, caput, e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como aos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, requerendo a declaração de ilicitude da peça, o impedimento de sua reapresentação e a aplicação da sanção de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

4. Em 10 de setembro de 2026, o Juízo Auxiliar indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 10518160), reconhecendo a autenticidade das falas reproduzidas, a ausência de conteúdo sintético ou manipulação por inteligência artificial, e a incidência do princípio da intervenção

mínima da Justiça Eleitoral no debate político. A decisão assentou que o recorte de trecho de fala autêntica sobre aquisição de materiais de construção não configura falseamento da realidade, e que eventual insurgência deveria ser exercida no próprio ambiente da campanha eleitoral.

5. Regularmente citados, os representados apresentaram contestação em 10 de setembro de 2026 (ID 10519015), sustentando a licitude da propaganda, a autenticidade das declarações proferidas pelo adversário, o exercício legítimo da liberdade de expressão e do direito de crítica política sobre prioridades de gestão na saúde pública, e a inexistência de mensagem degradante ou fato sabidamente inverídico.

6. A Procuradora Auxiliar Eleitoral Raquel de Melo Teixeira opinou pela total improcedência da representação (ID 10531596), destacando que a seleção de trechos de declarações públicas de opositores constitui expediente aceito na propaganda eleitoral quando ausentes adulteração sintética de voz ou imagem e atribuição de conduta criminosa inexistente, e que a locução subsequente configura juízo de valor sobre prioridades administrativas, não invenção de fato falso.

7. O Juízo Auxiliar proferiu decisão de mérito (ID 10532984), julgando improcedentes todos os pedidos formulados na inicial. A sentença assentou que as palavras reproduzidas foram efetivamente proferidas pelo candidato representante, que inexistiu simulação tecnológica de voz ou deepfake, que a mensagem se situa dentro do espectro de significação das declarações originais, e que a locução crítica não utiliza termos chulos, injúrias pessoais ou artifícios voltados a expor a figura humana do candidato ao escárnio social. A decisão invocou o postulado da intervenção mínima e remeteu os recorrentes ao exercício do contraditório discursivo no horário eleitoral gratuito.

8. Inconformados, os representantes interpuseram recurso eleitoral em 17 de setembro de 2026 (ID 10536721), sustentando, em síntese: a incidência autônoma do caput do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedaria conteúdo manipulado para difundir fatos descontextualizados, independentemente da hipótese de deepfake prevista no § 1º; a ilicitude do corte realizado no interior de período oracional contínuo, que desfez a ligação entre a obra física e o atendimento assistencial; a configuração de mensagem degradante pela atribuição ao candidato de posição que a gravação integral desmente; e a inaplicabilidade do contradiscurso como substituto da tutela jurisdicional.

9. Os recorridos apresentaram contrarrazões em 19 de setembro de 2026 (ID 10541190), pugnando pelo integral desprovemento do recurso e pela manutenção da decisão que reconheceu a plena regularidade material da peça publicitária.

10. O Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho manifestou-se em 21 de setembro de 2026 (ID 10543131) pelo desprovimento do recurso, confirmando que as declarações sobre aquisição de terrenos, tijolos, cimento e contratação de pedreiros e engenheiros foram efetivamente proferidas pelo candidato recorrente, que não houve uso de conteúdo sintético ou deepfake, que a seleção e edição de falas de opositores constituem expediente retórico inerente às inserções de trinta segundos, e que a locução "para ele, saúde é tijolo e construtora" configura juízo de valor legítimo sobre prioridades de gestão, não fato sabidamente inverídico.

11. É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

12. O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. A decisão recorrida foi publicada em 16 de setembro de 2026, e o recurso foi interposto em 17 de setembro de 2026, dentro do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. O preparo é dispensado em matéria eleitoral, e a regularidade formal da peça recursal encontra-se atestada. Conheço, portanto, do recurso.

Mérito: autenticidade das falas e ausência de fato sabidamente inverídico

13. A tese central do recurso eleitoral sustenta que a inserção impugnada teria promovido manipulação descontextualizada da fala do candidato recorrente, em violação ao caput do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito. O exame detido dos autos, contudo, revela que a pretensão recursal não merece acolhimento.

14. O primeiro dado fático relevante consiste na autenticidade incontroversa das declarações reproduzidas na peça publicitária. A própria petição inicial da representação reconhece expressamente que "a existência e a autenticidade do vídeo de campanha de Renan Filho são públicas, e os Representantes não formulam, nesta via, qualquer impugnação a esse respeito". Esse reconhecimento formal elimina qualquer discussão sobre a veracidade técnica da captação de voz e imagem do candidato representante.

15. As gravações acostadas aos autos confirmam, de modo inequívoco, que o candidato

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho efetivamente proferiu as expressões utilizadas na inserção dos recorridos. Confrontando-se a gravação da peça impugnada (ID 10517559) com a gravação do vídeo original de campanha (ID 10517561), verifica-se que o candidato declarou, em sua propaganda oficial: "os nossos adversários aqui compraram um hospital pronto (...) eu não fiz isso, eu comprei o terreno (...) comprei o tijolo, o saco de cimento (...) contratei os pedreiros, os engenheiros".

16. Não se está, portanto, diante de conteúdo sintético adulterado, fabricado ou gerado mediante inteligência artificial com o propósito de criar declarações fictícias ou substituir a identidade visual ou sonora do agente público. Inexiste qualquer simulação tecnológica de voz, manipulação fraudulenta de imagem ou deepfake que pudesse atrair a vedação estrita estabelecida no § 1º do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

17. A decisão recorrida e o parecer do Procurador Regional Eleitoral convergem na constatação de que não houve fabricação artificial de fala inexistente, tampouco produção de conteúdo sintético adulterado mediante emprego de inteligência artificial ou manipulação fraudulenta. A gravação audiovisual traduz a manifestação genuína do candidato representante ao expor as etapas de aquisição de insumos básicos e condução de obras civis hospitalares durante o período em que exerceu a chefia do Poder Executivo estadual.

18. O caput do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. A tipificação de fato sabidamente inverídico na esfera eleitoral exige a presença de inverdade flagrante, indiscutível e perceptível de plano, que independa de qualquer dilação probatória ou interpretação subjetiva.

19. O mero recorte discursivo, ainda que seletivo, de pronunciamento público real e incontroverso não se confunde com a criação deliberada de notícia fraudulenta nem com a alteração substancial da realidade. A atividade de edição consubstancia recurso comum e inerente à produção da propaganda eleitoral televisiva, mormente no formato conciso de inserções de trinta segundos, nas quais a síntese temática decorre da limitação temporal do meio de comunicação, conforme disciplinado pelo art. 51 da Lei nº 9.504/1997.

20. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação consolidada no sentido de que o recorte de fala autêntica de candidato não configura grave descontextualização quando a mensagem veiculada se situa dentro do espectro possível de significação das declarações originais do postulante.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR

PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a divulgação de propaganda eleitoral em rede de rádio, em 13.10.2022, na qual seriam veiculados fatos inverídicos e descontextualizados em prejuízo à honra e à imagem do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade impugnada não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada. 3. Embora o programa eleitoral apresente recorte de determinado trecho de uma entrevista concedida pelo candidato apoiado pela coligação representante, não há grave descontextualização, pois a mensagem veiculada na publicidade questionada está dentro do espectro possível da significação das falas do mencionado candidato. 4. A propagada não extrapola, assim, o debate político e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, tampouco caracteriza, mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada. 5. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060145573, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

21. Esse precedente aplica-se com precisão ao caso em exame. A inserção dos recorridos utilizou declarações reais do candidato opositor sobre a aquisição de terreno, tijolo, cimento e contratação de pedreiros e engenheiros, elementos que efetivamente integraram o discurso oficial de campanha de Renan Filho sobre sua gestão hospitalar. A mensagem veiculada situa-se plenamente dentro do espectro de significação das próprias manifestações do candidato representante, não havendo desvirtuamento ontológico do que foi afirmado perante a sociedade.

22. O fato de o discurso original conter, na sequência da enumeração, menção à contratação de profissionais de saúde, aquisição de equipamentos e realização de procedimentos médicos não torna ilícito o isolamento da fala pretérita sobre insumos construtivos para fins de contraposição programática. A circunstância de o vídeo original prosseguir com referência a outros aspectos da gestão hospitalar não invalida o recorte operado pela propaganda adversária, que optou por destacar a dimensão estrutural e material das obras para fins de crítica política.

23. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a liberdade do direito ao voto depende preponderantemente da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantia aos candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação,

sendo da praxe da disputa política a alusão a fatos pretéritos cuja responsabilidade pode ser atribuída à orientação partidária.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito ao voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantia aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, não é possível identificar conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, na medida em que é da praxe da disputa política a alusão a fatos pretéritos, cuja responsabilidade pode ser atribuída à orientação partidária. Na conduta impugnada, não há nenhum elemento atribuído ao candidato à disputa, tratando-se de debate sobre o processo legislativo, inerente à dialética eleitoral, na qual a coligação representante possui os mesmos meios para contraditar as informações. Além disso, trata-se de fala mínima na qual não se vislumbra prejuízo que autorize a intervenção excepcional da JUSTIÇA ELEITORAL. 4. Indeferimento da liminar referendado.

Referendo na Representação nº060158648, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

24. No caso concreto, não é possível identificar conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico na medida em que se trata de debate sobre prioridades de gestão na saúde pública, inerente à dialética eleitoral, na qual a coligação recorrente possui os mesmos meios para contraditar as informações no próprio horário eleitoral gratuito. A inserção impugnada não atribui ao candidato recorrente fato que ele não tenha afirmado, limitando-se a utilizar suas próprias declarações sobre a dimensão construtiva de sua gestão hospitalar como ponto de partida para a emissão de juízo de valor sobre prioridades administrativas.

25. O isolamento do trecho sobre terreno, tijolo, cimento, pedreiros e engenheiros constitui seleção discursiva legítima e inerente ao formato de inserção de trinta segundos. A limitação temporal do meio de comunicação impõe necessariamente a síntese, e a escolha do aspecto a

ser destacado insere-se no âmbito da liberdade de conformação da propaganda eleitoral pelos partidos e coligações, respeitados os limites legais.

26. Afasta-se, por conseguinte, qualquer violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, inexistindo substrato fático ou jurídico para reputar a peça publicitária como desinformação ou fato sabidamente inverídico. A autenticidade das falas reproduzidas e a circunstância de a mensagem se situar dentro do espectro possível de significação das declarações do candidato recorrente afastam a configuração do ilícito eleitoral alegado na representação.

Mérito: crítica política legítima e ausência de propaganda degradante

27. Os recorrentes sustentam que a locução subsequente ao recorte do vídeo original, afirmando que "para ele, saúde é tijolo e construtora; para mim, saúde é gente, cuidado e fila andando", configuraria mensagem degradante e difamatória, em violação aos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. A análise do conteúdo impugnado, contudo, demonstra que a pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico eleitoral.

28. A locução impugnada constitui juízo de valor retórico sobre prioridades de gestão na saúde pública, não imputação de fato desabonador ou atribuição de conduta ilícita. Trata-se de exercício próprio da dialética eleitoral em eleição majoritária para o cargo de Governador do Estado.

29. O conceito normativo de propaganda degradante ou ridicularizante, previsto no art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997, exige a demonstração de ultraje pessoal, utilização de termos chulos, injúria ou exposição do candidato ao escárnio público. A norma visa coibir mensagens que aviltem a dignidade moral da pessoa humana ou que empreguem artifícios voltados a desqualificar o adversário mediante recursos alheios ao debate programático.

30. Na espécie, a locução não emprega ofensas pessoais, insultos difamatórios ou linguagem vulgar, limitando-se à crítica sobre as prioridades administrativas no campo da política hospitalar. A mensagem permanece circunscrita ao debate acerca do modelo de gestão implementado no Estado de Alagoas, contrapondo a realização de obras físicas à prestação de serviços assistenciais à população.

31. A síntese retórica constitui expediente inerente à propaganda eleitoral e ao debate político, não equivalendo a fabricação de fala inexistente ou atribuição de posição jamais sustentada pelo adversário. O candidato recorrente efetivamente enumerou a aquisição de insumos da construção civil como parte integrante de sua gestão hospitalar, e a locução dos recorridos utiliza esse dado para emitir juízo crítico sobre a ênfase conferida à dimensão estrutural.

32. Críticas duras, irônicas ou ácidas sobre a atuação política integram o núcleo essencial do debate público democrático. O cotejo entre gestões pretéritas e a avaliação de prioridades orçamentárias constituem elementos inevitáveis na disputa pela preferência do eleitorado, especialmente quando ambos os concorrentes ocuparam ou disputam a chefia do Poder Executivo estadual e possuem trajetória pública sujeita ao escrutínio dos cidadãos.

33. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que interpretações críticas sobre candidato, quando ancoradas em frases efetivamente ditas por ele e em fatos de sua trajetória pública, não desbordam dos limites legalmente estabelecidos e se encontram albergadas pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento. Tais interpretações são passíveis de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas, sem necessidade de supressão judicial do conteúdo.

34. O embate político entre concorrentes ao cargo de Governador do Estado comporta, por sua própria natureza democrática, a formulação de críticas contundentes sobre a gestão da coisa pública e a eleição de prioridades orçamentárias. A emissão de juízos de valor desfavoráveis, a ironia e as críticas ácidas direcionadas à atuação política ou administrativa de candidatos constituem expedientes ínsitos ao jogo democrático, não configurando, por si sós, ofensa à honra ou degradação da pessoa humana capazes de violar os arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

35. A decisão recorrida assentou corretamente que o conceito de mensagem degradante reclama a demonstração de ultraje pessoal, aviltamento da dignidade moral ou desqualificação desprovida de pertinência com o confronto programático. Na hipótese dos autos, a locução não utiliza termos chulos, injúrias pessoais ou artifícios voltados a expor a figura humana do candidato ao escárnio social, mantendo-se a mensagem no âmbito do debate sobre políticas públicas de saúde.

36. Não se verifica, portanto, vulneração ao art. 51, IV, ou ao art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, tampouco ao art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, remanescendo incólume a honra dos recorrentes. A contraposição de modelos de gestão sobre o sistema de saúde não substancia ato difamatório nem propaganda degradante, tratando-se de exercício regular do direito de crítica política inerente ao processo eleitoral democrático.

Mérito: intervenção mínima e prevalência do contradiscurso

37. A análise das demandas que versam sobre propaganda eleitoral impõe a estrita observância do postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político. A atuação judicial repressiva ou censória no campo da propaganda política deve revestir-se de caráter estritamente excepcional, reservada a situações teratológicas e de evidente ilicitude,

conforme orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

38. A supressão judicial de mensagens eleitorais somente se legitima diante de mentira deliberada, manipulação descaracterizadora da verdade ou ofensa direta à integridade pessoal desprovida de qualquer vínculo com a gestão pública. Somente nesses cenários de inequívoca ilicitude a intervenção estatal se justifica como mecanismo de preservação da higidez do pleito e da dignidade dos concorrentes.

39. A orientação jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visa a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão.

40. Nesse contexto, ainda que se admitisse eventual insatisfação do candidato recorrente quanto ao recorte promovido pela propaganda adversária, a solução adequada não se encontra na via judicial inibitória, mas no próprio ambiente da campanha eleitoral. A coligação recorrente detém expressivo tempo no horário eleitoral gratuito de rádio e televisão, espaço vocacionado à elucidação de fatos, à defesa de atos de governo e à exibição da integralidade de suas realizações administrativas.

41. A arena política confere aos recorrentes os instrumentos adequados para demonstrar ao eleitorado que, paralelamente à construção civil de hospitais estaduais, foram promovidas contratações de equipes médicas e ampliação de serviços assistenciais. A própria decisão recorrida reconheceu a disponibilidade desse mecanismo, remetendo os representantes ao exercício do contraditório discursivo.

42. O Tribunal Superior Eleitoral reafirma esse entendimento ao examinar pedidos de direito de resposta e de suspensão de propaganda eleitoral, destacando que a interferência da Justiça Especializada no debate democrático exige grave descontextualização capaz de justificar a atuação judicial, não se verificando ilicitude quando o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do direito de crítica.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III,

alínea f, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida na rádio, em que se veiculam inserções com teor sabidamente inverídico em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Afasta-se a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando-se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. Em 14.10.2022, foi proferida decisão no DR nº 0601456–58/DF – que apresentava idêntica causa de pedir à hipótese em apreço – para indeferir o pedido liminar de suspensão da propaganda eleitoral impugnada, tendo em vista que o contexto da mensagem transmitida não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático. 4. Embora o conteúdo da propaganda impugnada faça referência a determinado trecho de fala proferida pelo candidato, o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático. Aliás, ao menos em juízo preliminar, não resultou caracterizado, nem mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 5. Liminar indeferida referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060149555, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

43. Esse precedente aplica-se com precisão ao caso em exame. A propaganda impugnada utilizou trecho autêntico da fala do candidato recorrente sobre a dimensão construtiva de sua gestão hospitalar, emitindo juízo de valor crítico sobre as prioridades administrativas, sem extrapolar os limites da liberdade de expressão ou configurar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. A intervenção judicial mostra-se, portanto, desnecessária e inadequada.

44. A substituição do contraditório discursivo e político pela via judicial inibitória esvazia a dinâmica própria do sufrágio e transforma o Judiciário em árbitro do convencimento político, função que lhe é estranha em regime democrático. O eleitorado alagoano tem direito ao amplo escrutínio das propostas e prioridades dos concorrentes ao cargo de Governador, cabendo-lhe formar seu convencimento a partir do confronto de ideias e da avaliação crítica das gestões pretéritas.

45. As eventuais divergências quanto ao enfoque conferido às políticas hospitalares devem ser dirimidas pelo debate eleitoral regulamentar, assegurando-se a plenitude do embate

democrático. A intervenção excessiva dos órgãos judiciais no livre fluxo de argumentos e ideias compromete a higidez da disputa democrática e restringe indevidamente o direito dos cidadãos à ampla informação sobre as propostas e trajetórias dos postulantes.

46. A manutenção da improcedência do pedido alinha-se, portanto, à boa aplicação do Direito Eleitoral, preservando a dialética do sufrágio perante os cidadãos alagoanos e impedindo que a Justiça Eleitoral seja instrumentalizada para tutelar estrategicamente a imagem de candidaturas em detrimento do legítimo direito de crítica política assegurado constitucionalmente.

Dispositivo

47. Ante todo o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10543131) e confirmando integralmente os fundamentos da decisão recorrida (ID 10532984), **nego provimento ao recurso eleitoral** interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral.

48. É o voto.

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Relator